



|              |   |  |
|--------------|---|--|
| ASSUNTO:     | Competências das juntas de freguesia em matéria de registo de animais de companhia e de licenciamento de canídeos na vigência do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho. |  |
| Parecer n.º: | INF_DSAJAL_CG_11175/2019  |  |
| Data:        | 27/11/2019  |  |

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre as seguintes questões:  
*“Na sequência da nova legislação de canídeos, gatídeos e furões, ficamos com algumas dúvidas, apesar da nota informativa da DGAL.*

*A Junta de Freguesia continua a efetuar o registo dos mesmos e a emitir as respetivas licenças?*

*Procederemos à cobrança das taxas já anteriormente definidas?*

*Qual o documento que os detentores têm que apresentar na Junta de Freguesia?*

*Teremos que confirmar o registo, caso a caso, no SIAC?*

*Quem emite o DIAC?”*

Cumpre, pois, informar:

I

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, estabelece as novas regras de identificação dos animais de companhia (entendendo-se como tal cães, gatos e furões, para este efeito), criando, para tal, o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC). Este diploma legal entrou em vigor no passado dia 25 de outubro de 2019 (120 dias após a data da sua publicação).

Este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro (Sistema de Identificação de Caninos e Felinos - SICAFE)<sup>1</sup> e a Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril (Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos), diplomas que até à sua entrada em vigor regiam nestas matérias.

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, que criou o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), e estabelecia as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 82/2019 implementa uma reforma relativamente à identificação dos animais de companhia, por um lado simplifica procedimentos e por outro concretiza a fusão do SICAFE com o Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA)<sup>2</sup> criando o SIAC que passa a integrar a identificação dos animais de companhia constantes daqueles dois anteriores sistemas e a assegurar as respetivas finalidades.

O SIAC restringe-se ao registo de animais de companhia, não se encontrando o licenciamento de cães regulado no Decreto-Lei n.º 82/2019. Inclusive, decorre do estabelecido no artigo 27.<sup>º3</sup> que, atualmente, o licenciamento por parte das juntas de freguesia circunscreve-se aos animais perigosos ou potencialmente perigosos.

E o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 82/2019 prevê que *“As referências e remissões feitas ao SICAFE, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, na sua redação atual, e ao Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, consideram-se efetuadas para o presente decreto-lei.”*

## II

No anterior regime, o registo de cães e gatos e o licenciamento de canídeos eram competências próprias e exclusivas das juntas de freguesia, nos termos do estabelecido, respetivamente, na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 313/2003 e no artigo 4.º da Portaria n.º 421/2004.

Com efeito, o artigo 4.º da Portaria n.º 421/2004 estabelecia uma obrigação de licenciamento para todos os cães em geral, independentemente da categoria<sup>4</sup>:

---

<sup>2</sup> Uma iniciativa privada desenvolvida com a finalidade de facilitar a recuperação de animais de companhia perdidos e encontrados por terceiros, onde muitos animais de companhia de diferentes espécies foram registados de modo voluntário.

<sup>3</sup> No qual se pode ler: *“Quando a lei preveja o licenciamento por parte das juntas de freguesia, designadamente no caso de animais perigosos ou potencialmente perigosos, a emissão da licença depende da verificação prévia de que o animal está devidamente registado no SIAC em nome do seu titular, bem como do cumprimento das respetivas medidas profiláticas obrigatórias.”*

<sup>4</sup> O artigo 1.º da Portaria n.º 421/2004 classificava os cães em 8 categorias diferentes: A - cão de companhia; B - cão com fins económicos; C - cão para fins militares, policiais e de segurança pública; D - cão para investigação científica; E - cão de caça; F - cão-guia; G - cão potencialmente perigoso; H - cão perigoso.

“Artigo 4.º Licenciamento

**1 - A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia, aquando do registo do animal.**

2 - A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar.

(...)

4 - Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

(...)”

### III

No âmbito do funcionamento do SIAC e à luz do Decreto-Lei n.º 82/2019, a identificação dos animais de companhia é realizada através da marcação do animal pelo médico veterinário, com o dispositivo de identificação dos animais de companhia (denominado de «transponder»), e do seu registo no sistema.

As juntas de freguesia só podem efetuar o registo de animais de companhia no SIAC nas situações expressamente previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º (“animais de companhia que entrem em território nacional provenientes de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro”) e no n.º 3 do artigo 29.º (“animais que, apesar de terem sido marcados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham sido registados no SICAFE, nem tenham sido integrados no SIAC”) do Decreto-Lei n.º 82/2019, conforme é determinado no n.º 6 do artigo 9.º; podendo ainda intervir no âmbito da comunicação das alterações ao registo (cf. artigo 13.º).

A taxa cujo pagamento é devido pelo registo de animal no SIAC, nos termos do fixado no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, constitui receita exclusiva da DGAV.<sup>5</sup>

Portanto, as juntas de freguesia intervêm como intermediárias no acesso ao sistema, em atos instrumentais e circunscritos a situações transitórias ou especiais e às alterações ao registo.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> A DGAV, enquanto entidade responsável pelo SIAC e a quem compete assegurar o seu funcionamento e o tratamento dos dados nele reunidos (cf. n.º 2 do artigo 8.º), passa a ser a entidade administrativa com maior destaque no funcionamento e organização do novo sistema.

<sup>6</sup> Tratando-se de uma competência instrutória e partilhada já que as juntas de freguesia são uma das três entidades que podem efetuar o registo no SIAC, para além de médico veterinário acreditado no SIAC.

**IV**

O Decreto-Lei n.º 82/2019 não estabelece quaisquer regras sobre o licenciamento de animais de companhia, nem de cães em geral.

Acresce a isto que, tal como já tivemos oportunidade de referir, foi expressamente revogado o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos, aprovado pela Portaria n.º 421/2004, que no seu artigo 4.º estabelecia a obrigatoriedade geral de licenciamento anual de cães, independentemente da categoria.

Assim, somos de parecer que atualmente, e à luz do quadro legal em vigor, só se verifica a obrigatoriedade de licenciamento dos cães que sejam considerados como perigosos ou potencialmente perigosos, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro<sup>7</sup>. O qual estabelece, no n.º I do seu artigo 5.º que *“A detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, entre os 3 e os 6 meses de idade do animal, atribuída após comprovação da idoneidade do detentor.”*.

Isto na simples medida em que, estando revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 313/2003 e da Portaria n.º 421/2004 e não prevendo o Decreto-Lei n.º 82/2019 a obrigatoriedade de licenciamento anual de cães no geral, deixou de existir no ordenamento jurídico nacional norma que imponha a obrigatoriedade de licenciamento pelas juntas de freguesia de canídeos que não sejam considerados por lei como animais perigosos ou de raça potencialmente perigosa, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/2009.

**V**

Nesta conformidade, e relativamente à previsão da alínea nn) do n.º I do artigo 16.º do do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>8</sup> - onde se lê que compete às juntas de freguesia *“Proceder ao registo e ao*

---

<sup>7</sup> Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.

<sup>8</sup> Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

*licenciamento de canídeos e gatídeos*”, consideramos que essa norma carece de uma interpretação atualista no sentido de que era atribuída às juntas de freguesia uma competência genérica com suporte em diploma próprio e que as juntas procedem ao registo de animais de companhia nos termos previstos no n.º 6 do artigo 9.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 82/2019 e ao licenciamento nas situações em que exista lei que assim o expressamente preveja em particular. Sendo que, em bom rigor, a única legislação que prevê o licenciamento de canídeos é o Decreto-Lei n.º 315/2009, aplicável exclusivamente aos cães perigosos ou potencialmente perigosos.<sup>9</sup>

## **VI**

### **Em conclusão,**

Em conformidade com o atrás informado, responde-se a cada uma das perguntas colocadas pela freguesia consulente:

I. *“A Junta de Freguesia continua a efetuar o registo dos mesmos [canídeos, gatídeos e furões] e a emitir as respetivas licenças?”*:

I.1. Atualmente e à luz do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, o registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) é feito, por regra, pelo médico veterinário, imediatamente após a marcação do animal com o dispositivo de identificação dos animais de companhia, denominado de «transponder».

I.2. As juntas de freguesia só podem efetuar o registo de animais de companhia no SIAC nas situações expressamente previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º (*“animais de companhia que entrem em território nacional provenientes de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro”*) e no n.º 3 do artigo 29.º (*“animais que, apesar de terem sido marcados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham sido registados no SICAFE, nem tenham sido integrados no SIAC”*) do Decreto-Lei n.º 82/2019, conforme é determinado no n.º 6 do artigo 9.º; podendo ainda intervir no âmbito da comunicação das alterações ao registo.

I.3. A partir de 25 de outubro de 2019, as juntas de freguesia emitem as licenças anuais exigidas para a mera detenção de cães considerados como perigosos ou potencialmente perigosos, uma vez que a

---

<sup>9</sup> Este é o entendimento desta Direção de Serviços não obstante em Reunião de Coordenação Jurídica de 25 de novembro de 2019 entre a DGAL e as CCDR, ter sido transmitido que se aguarda a publicação de diploma a clarificar a questão.

Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e este diploma não estabelece quaisquer regras sobre o licenciamento de canídeos.

2. *“Procederemos à cobrança das taxas já anteriormente definidas?”:*

2.1. As juntas de freguesia apenas podem continuar a cobrar as taxas devidas pelos serviços que prestem, designadamente pela emissão ou renovação de licenças obrigatórias para efeitos da detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 315/2009, e às quais se refere o artigo 8.º deste diploma.

2.2. A taxa cujo pagamento é devido pelo registo de animal no SIAC, conforme fixado no n.º I do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, constitui receita exclusiva da DGAV.

3. *“Qual o documento que os detentores têm que apresentar na Junta de Freguesia?”:*

3.1. Para efeitos do registo dos *“animais de companhia que entrem em território nacional provenientes de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro”*, nos termos do estabelecido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, devem ser apresentados o Passaporte de Animal de Companhia (PAC) e o certificado sanitário, sendo o registo efetuado em nome da pessoa que figure como seu titular nesses documentos.

3.2. No registo dos *“animais que, apesar de terem sido marcados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham sido registados no SICAFE, nem tenham sido integrados no SIAC”*, a efetuar nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, devem ser apresentados os respetivos Boletins Sanitários de Cães e Gatos emitidos (até a data da entrada em vigor daquele diploma) ao abrigo do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, aprovado pela Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, e cujo modelo foi aprovado pelo Despacho n.º 8196/2018 da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 160 de 21 de agosto de 2018.

3.3. Relativamente às alterações ao registo, a respetiva comunicação no sistema deverá ser feita com base no documento legal habilitante adequado a comprovar os factos que determinam essa alteração, identificados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 82/2019.

3.4. O pedido de emissão ou renovação da licença de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, ao abrigo disposto no n.º I do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, é instruído com os elementos documentais que se encontra identificados no n.º 2 do mesmo artigo.

4. *“Teremos que confirmar o registo, caso a caso, no SIAC?”:*

4.1. Tal como determina o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, a emissão ou renovação de licenças pelas juntas de freguesia, designadamente para efeitos de detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos nos termos do Decreto-Lei n.º 315/2009, encontra-se dependente da verificação prévia de que o animal está devidamente registado no SIAC em nome do seu titular, bem como do cumprimento das respetivas medidas profiláticas obrigatórias.

4.2. No âmbito da sua intervenção no acesso ao SIAC para efeitos de registo de animais de companhia, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, conforme indicado no n.º 6 do artigo 9.º, e nas alterações ao registo previstas no artigo 13.º, as juntas de freguesia procedem ao registo no SIAC ou às suas alterações confirmando o que se encontra registado no sistema e confrontando com os documentos titulares e habilitantes respetivos.

5. “*Quem emite o DIAC?*”:

5.1. O Documento de Identificação do Animal de Companhia (DIAC) é emitido pelo sistema após o registo do animal de companhia no SIAC, de acordo com o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 82/2019.

5.2. Quando não esteja disponível o SIAC, o médico veterinário que procede à marcação do animal de companhia entrega, nesse momento, ao titular um comprovativo da emissão da ficha de registo, que tem uma validade de 30 dias consecutivos, durante os quais é remetida, por via eletrónica, uma versão digital do DIAC (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º). Em alternativa, pode o titular solicitar a emissão do DIAC diretamente ao SIAC, ao médico veterinário que procedeu à marcação do animal ou à junta de freguesia respetiva (cf. n.º 4 do mesmo artigo).

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.